



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004769/99-15
Recurso nº. : 137.779 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s):.1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado(a) : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 103-21.715

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE – Restando provada que a exigência dos autos já fora objeto de lançamento anterior, improcedente se torna o lançamento contestado.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004769/99-15

Acórdão nº. : 103-21.715

Recurso nº : 137.779

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA., de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Na mesma oportunidade foi lavrado auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, constante do processo nº 10735.004768/99-52, ambos decorrentes da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Tratam os presentes autos de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que já fora objeto de lançamento anterior, conforme relato e voto da decisão recorrida, que mereceram a seguinte verbalização no Acórdão DRJ/RJOI Nº 3.967, de 10/06/2003, ora recorrido:

RELATÓRIO

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ (fls. 01/05), em 15/12/1999, consubstanciando exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 735.459,90 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), com o acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios.

2. Originou-se o lançamento, de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, através da qual constatou a Fiscalização compensação prejuízo fiscal superior ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 42, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 12, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

3. Inconformada com o lançamento, apresentou a interessada, em 14/03/2000, a impugnação de fls. 31/45, instruída com os documentos de fls. 46/143, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004769/99-15

Acórdão nº. : 103-21.715

3.1. contra a interessada já fora lavrado o auto de infração constante do processo nº 10735.000321/97-05 (fls. 63/659), cuja capitulação legal é a mesma do auto de infração ora impugnado, referindo-se aos mesmos fatos geradores (IRPJ, ano-calendário de 1995) e à mesma causa jurídica (compensação de prejuízos fiscais acima de 30%), caracterizando duplicidade de cobrança;

3.2. ainda com relação ao processo nº 10735.000321/97-05, apresentou impugnação ao feito (fls.71/72), mencionando naquela oportunidade a existência de medida judicial ("Mandado de Segurança Preventivo com Expresso Pedido de Liminar"), sob o nº 96.0218157-5 (fls.74/118 e 129);

3.3. no mérito, é inconstitucional a limitação à compensação de prejuízos fiscais e à base negativa da Contribuição Social em 30% do lucro líquido ajustado de períodos subsequentes, imposta pela Lei nº 8.981/1995, arts. 42 e 58, posto que esta restrição viola os princípios constitucionais da tributação disfarçada do patrimônio da pessoa jurídica (art. 153, III e art. 195, I), do empréstimo compulsório (art. 148) sem observância dos princípios constitucionais, da isonomia (art. 150, II), do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) à dedução integral dos prejuízos fiscais e bases negativas verificados até 31/12/1994 e da anterioridade (art. 150, III, "b")

3.5. sobre as ilegalidades e inconstitucionalidades citadas, a jurisprudência se posiciona a seu favor;

3.6. descabe a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa SELIC;

3.7. o percentual da multa exigida no auto de infração é excessivo, pois a multa de mora a ser aplicada está limitada a 20%, consoante o disposto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996;

3.8. por todo o exposto, requer a anulação do auto de infração pela evidente duplicidade do lançamento tributário ou, se a autoridade julgadora assim não entender, que se determine a suspensão ou arquivamento do auto lavrado até o julgamento do processo judicial, como também seja afastada a aplicação da taxa SELIC e reduzida a multa exigida, de 75% para 20%, nos termos do § 2º, do art. 61, da Lei nº 9.430/1996."

VOTO

"A impugnação é tempestiva, à vista do disposto no art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que estabelece como data de recebimento da intimação realizada por via postal, na hipótese de sua omissão, 15 (quinze) dias após a data de expedição da intimação, que no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004769/99-15

Acórdão nº. : 103-21.715

caso presente ocorreu em 08/02/2000 (fl. 109). E por reunir a impugnação os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

Suscitando questão preliminar, a interessada argúi a ocorrência de duplicidade de lançamento/cobrança do crédito tributário em relação à exigência formalizada no processo nº 10735.000322/97-60, razão pela qual requer a nulidade do auto de infração.

De fato, analisando ambos os processos, constato a identidade de objeto quanto à matéria tributável constante das autuações, bem como de fatos geradores, capitulação legal e crédito tributário, caracterizando, portanto, a ocorrência de lançamento em duplicidade, argüida na peça impugnatória.

Cabe ressaltar, no entanto, que não se está diante de nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e sim de improcedência do lançamento, efetuado posteriormente à lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10735.000322/97-60.

Nestes termos, deixo de apreciar o mérito da presente autuação, para acolher a preliminar suscitada de duplicidade de lançamento/cobrança do crédito tributário, e determinar a improcedência do lançamento e cancelamento do crédito tributário exigido."

Essa decisão portou a seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

A exigência que apresenta identidade de objeto quanto a matéria tributável, fato gerador, capitulação legal e crédito tributário, caracteriza a ocorrência de lançamento em duplicidade em relação à exigência anterior, formalizada em outro processo administrativo fiscal."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004769/99-15

Acórdão nº. : 103-21.715

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de compensação de prejuízos fiscais, do ano calendário de 1995, exercício de 1996, em montante superior ao limite legal de 30%.

Examinando a preliminar suscitada pela então impugnante a decisão recorrida acolheu-a, porquanto a exigência destes autos já havia sido formalizada no processo nº 10735.000322/97-60.

Verificando a documentação acostada aos autos, constata-se que o auto de infração de fls.54/59, reporta-se à mesma matéria e período-base, lavrado em 20/01/97, data anterior ao presente lançamento.

Assim, estando o lançamento em exame, discuto em outro processo, com idênticos valores e matéria fática, foi o mesmo devidamente cancelado pela decisão recorrida, que deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

